



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.948, DE 2011**  
(Apensado PL nº 2.617, de 2011)

*“Dispõe sobre a destinação dos recursos de premiação das loterias federais administradas pela Caixa Econômica Federal não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição.”*

**Autor: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI**  
**Relator: Deputado MAURO PEREIRA**

**I. RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI, dispõe sobre a destinação dos recursos de premiação das loterias federais administradas pela Caixa Econômica Federal não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição.

A proposta prevê que a Caixa Econômica Federal destine parte dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição para o Fundo Nacional da Saúde.

Segundo o Autor, o projeto de lei ora apresentado tem como objetivo fundamental a aplicação dos valores de premiação não retirados pelos contemplados no prazo prescricional, em benefício do Programa de Saúde da Família.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 2.617, de 2011, de autoria do Deputado Guilherme Mussi, que *“dispõe sobre a criação da ‘Loteria da Saúde’ destinada a manutenção e custeio da Saúde em específico do Sistema Único da Saúde – SUS”*. Esta proposição autoriza o Ministério da Fazenda, com execução da Caixa Econômica Federal, a criar concurso de prognóstico, de cuja receita, 35% (trinta e cinco por cento) serão destinados à manutenção e ao custeio da Saúde.

A proposição define que a verba será gerida pelo Ministério da Saúde e que deverá manter conta específica para tal fim.

Encaminhadas as proposições à Comissão de Seguridade Social e Família, as propostas foram aprovadas na forma do substitutivo da Comissão, que prevê a autorização para realizar concurso específico em que parcela dos recursos arrecadados tem destinação exclusiva ao Fundo Nacional de Saúde, para manutenção e custeio da Saúde.

O Substitutivo prevê ainda que serão destinados ao Fundo Nacional de Saúde, também para manutenção e custeio da saúde, os recursos de premiação das loterias federais administradas não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição.

Em seguida, veio à Comissão de Finanças e Tributação, onde não foram apresentadas emendas.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto em comento.

É o relatório.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**II. VOTO**

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para exame de mérito e de adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 32, inciso X, e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa. Cabe-nos, portanto, além do exame de mérito, apreciar a conformidade da proposição com a legislação orçamentária, especialmente no tocante ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual; bem como com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

**II.1 Da Arrecadação e Distribuição de Recursos de Concursos de Prognósticos**

O Inciso III do art. 195 da Constituição Federal prevê que são receitas da seguridade social - saúde, previdência e assistência social - as contribuições sociais sobre as receitas de concursos de prognósticos. Segundo o § 1º do art. 26 da Lei nº 8.212, de 1991, “*consideram-se concursos de prognósticos todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípicas, nos âmbitos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal*”.

São várias as legislações que disciplinam a exploração das loterias federais, como também são vários os rateios, previstos na legislação, a serem efetuados com a renda advinda dessa exploração, inclusive para áreas não afetas à Seguridade Social. Tendo em vista a multiplicidade de normas e o advento da Lei nº 11.245, de 2006, que criou a Timemania, foi editada a Portaria nº 30, do Ministério da Fazenda<sup>1</sup>, de 8 de fevereiro de 2008, com a finalidade de atualizar a regulamentação, metodologia de cálculo e apuração dos valores a distribuir, dentre outros.

De acordo com a Portaria nº 30 as modalidades de loterias federais em vigor são: *Loteria Federal, Loteria Instantânea, Loterias de Números, Loterias Esportivas e Loteria Específica de Números ou Símbolos – Timemania*.

Por força da legislação vigente, em todas as modalidades uma parte dos recursos é rateado para:

- a) pagamento à Caixa Econômica Federal-CAIXA por conta das despesas de custeio e manutenção<sup>2</sup>, que pode variar entre 17,39% e 30% da arrecadação total, dependendo da modalidade de loteria (Vide Tabela I, distribuição efetiva);
- b) transferências aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiro<sup>3</sup>, que pode variar entre 1,74% e 2% da arrecadação total (Vide Tabela I, distribuição efetiva);
- c) pagamento do prêmio<sup>4</sup>, que pode variar entre 38,28% e 56,52% da arrecadação total, dependendo da modalidade de loteria (Vide Tabela I, distribuição efetiva).
- d) transferências ocasionais, em virtude de concursos especiais de Loterias Esportivas, à Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais<sup>5</sup>, à Cruz Vermelha Brasileira<sup>6</sup>, ao Comitê Olímpico Brasileiro<sup>7</sup> e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro<sup>8</sup> da renda líquida de um teste da Loteria Esportiva Federal;

<sup>1</sup> Portaria nº. 30, de 08 de fevereiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União em 12 de fevereiro de 2008.

<sup>2</sup> Lei nº 6.168, de 09.12.1974; Lei nº 9.615, de 24.03.1998 e Norma Geral da Loteria Federal do Brasil, publicada no Diário Oficial da União, de 29.06.1990, autorizada pelo Decreto nº 99.268, de 31.05.1990.

<sup>3</sup> Lei nº 10.264, de 16.07.2001, que alterou a Lei nº 9.615, de 1998.

<sup>4</sup> Decreto-Lei nº 204, de 27.02.1967; Lei nº 9.615, de 24.03.1998; Lei nº 9.999, de 30.08.2000; Lei nº 9.092, de 12.09.1995 e Norma Geral da Caixa.

<sup>5</sup> Lei nº 9.092, de 12.09.95.

<sup>6</sup> Lei nº 6.905, de 11.05.1981.

<sup>7</sup> Lei nº 9.615, de 24.03.1998.

<sup>8</sup> Lei nº 9.615, de 24.03.1998



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

e) transferências às entidades desportivas da modalidade futebol (Clubes de Futebol)<sup>9</sup>.

Nos casos elencados nos itens “a” a “e” acima, a CAIXA retém os valores destinados ao pagamento das “despesas de custeio e manutenção” e efetua o repasse dos recursos diretamente aos demais beneficiários<sup>10</sup>.

A outra parte dos recursos é transferida pela CAIXA para o Tesouro Nacional (União) para cumprimento de uma série de vinculações. É o caso dos recursos destinados ao Fundo Penitenciário Nacional-FUNPEN<sup>11</sup>, ao Fundo Nacional de Cultura-FNC<sup>12</sup>, ao Ministério do Esporte<sup>13</sup>, ao Fundo de Financiamento a Estudantes do Ensino Superior-FIES<sup>14</sup>, à Seguridade Social, sendo que para a previdência social existe um percentual específico<sup>15</sup>, e ao Fundo Nacional de Saúde<sup>16</sup>.

Renda líquida, segundo o §1º do art. 4º da Lei nº 7.856, de 1989, é definida como “*o total da arrecadação, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de imposto e de despesas com a administração, estas conforme fixado em lei, que inclusive estipulará o valor dos direitos a serem pagos a entidades desportivas pelo uso de suas denominações e símbolos.*” Por sua vez, o caput do art. 4º da Lei nº 7.856, de 1989, informa que “*renda líquida de concurso de prognósticos passa a constituir contribuição destinada à seguridade social, nos termos do artigo 195, III, da Constituição Federal*”.

Portanto, segundo as atuais regras, parte dos recursos é destinada à União e corresponde a percentuais descritos nas Tabelas I e II.

<sup>9</sup> Lei nº 9.615, de 24.03.1998 e Lei nº 11.345, de 14.09.2006.

<sup>10</sup> Vide art. 10 da Lei nº 9.615, de 24.03.1998.

<sup>11</sup> Lei Complementar nº 79, de 07.01.1994

<sup>12</sup> Lei nº 8.313, de 23.12.91 e Lei nº 9.999, de 30.08.2000

<sup>13</sup> Lei nº 9.615, de 24.03.98 e MP 2.049-24, de 24.10.2000

<sup>14</sup> Lei nº 9.288, de 01.07.96 e 10.260, de 12.07.01

<sup>15</sup> Decreto-Lei 204, de 27.02.1967, com a redação dado pelo Decreto-Lei nº 717 de 31.07.1969

<sup>16</sup> Lei nº 11.345, de 14.09.2006.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**TABELA I**  
**DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL DA ARRECADAÇÃO DAS LOTERIAS FEDERAIS**  
(Não inclui os concursos especiais de Loterias Esportivas)

	Loteria Federal		Loterias de Números (Mega-Sena / Quina / Lotomania / Dupla Sena / Lotofácil)		Loterias Esportivas (Lotogol / Loteca)		Loteria Instantânea	Loteria de Números ou Símbolos (Timemania)
	Distribuição							
	Nominal	Efetiva	Nominal	Efetiva	Nominal	Efetiva	Nominal / Efetiva	Nominal / Efetiva
<b>ARRECADAÇÃO TOTAL</b>	<b>115,00%</b>	<b>100,00%</b>	<b>104,50%</b>	<b>100,00%</b>	<b>104,50%</b>	<b>100,00%</b>	<b>100,00%</b>	<b>100,00%</b>
Prêmio Líquido com dedução do I.R.	45,50%	39,57%	32,20%	30,81%	28,00%	26,79%	38,44%	32,20%
<b>Premio Líquido sem dedução do I.R.</b>	<b>65,00%</b>	<b>56,52%</b>	<b>46,00%</b>	<b>44,02%</b>	<b>40,00%</b>	<b>38,28%</b>	<b>40,00%</b>	<b>46,00%</b>
Distribuição de Recursos	50,00%	43,48%	58,50%	55,98%	64,50%	61,72%	60,00%	54,00%
Recolhimentos ao Tesouro Nacional	47,50%	41,30%	50,30%	48,13%	44,50%	42,58%	29,56%	23,80%
Imposto de Renda	19,50%	16,96%	13,80%	13,21%	12,00%	11,48%	1,56%	13,80%
<b>Recolhimentos ao Tesouro Nacional (Contribuições)</b>	<b>28,00%</b>	<b>24,35%</b>	<b>36,50%</b>	<b>34,93%</b>	<b>32,50%</b>	<b>31,10%</b>	<b>28,00%</b>	<b>10,00%</b>
Fundo Penitenciário Nacional	3,45%	3,00%	3,14%	3,00%	3,14%	3,00%	3,00%	3,00%
Fundo Nacional da Cultura	3,00%	2,61%	3,00%	2,87%	3,00%	2,87%	3,00%	
Seguridade Social	4,59%	3,99%	18,10%	17,32%	7,95%	7,61%	15,40%	1,00%
FIES - Crédito Educativo	1,96%	1,70%	7,76%	7,43%	3,41%	3,26%	6,60%	
Ministério do Esporte - ME					10,50%	10,05%		3,00%
Fundo Nacional de Saúde								3,00%
Adicional p/ Min.Esporte	15,00%	13,04%	4,50%	4,31%	4,50%	4,31%		
<b>Transferências</b>	<b>2,00%</b>	<b>1,74%</b>	<b>2,00%</b>	<b>1,91%</b>	<b>12,00%</b>	<b>11,48%</b>	<b>2,00%</b>	<b>24,00%</b>
Comitê Olímpico Brasileiro - COB	1,70%	1,48%	1,70%	1,63%	1,70%	1,63%	1,70%	1,70%
Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB	0,30%	0,26%	0,30%	0,29%	0,30%	0,29%	0,30%	0,30%
Entidades Esportivas/Clubes				0,00%	10,00%	9,57%		22,00%
<b>Desp. de Custeio e Manut. de Serviços</b>	<b>20,00%</b>	<b>17,39%</b>	<b>20,00%</b>	<b>19,14%</b>	<b>20,00%</b>	<b>19,14%</b>	<b>30,00%</b>	<b>20,00%</b>
Tarifa de Administração	5,00%	4,35%	10,00%	9,57%	11,00%	10,53%	14,50%	11,00%
Comissão dos Lotéricos	5,00%	4,35%	9,00%	8,61%	9,00%	8,61%	13,00%	9,00%
Comissão CAIXA	10,00%	8,70%					1,00%	
FDL - Fundo Desenv. das Loterias			1,00%	0,96%			1,50%	

Fontes: 1. Portaria nº. 30, de 08 de fevereiro de 2008, do Ministério da Fazenda. Publicada no Diário Oficial da União em 12 fev 2008. 2. Caixa Econômica Federal; <http://www.caixa.gov.br/Paginas/home-caixa.aspx#itemQuatro>. Acesso em 28 abr 2015. Elaboração: Conof-CD em 29 abr 2015.

Os valores mais expressivos estão relacionados às loterias de números, cuja parcela pertencente à União é de 34,93% (conforme Tabela I), o que correspondeu em 2014 a R\$ 4,29 bilhões (conforme Tabela II). No geral, as contribuições sobre concursos de prognósticos totalizaram R\$ 4,48 bilhões em 2014 e R\$ 3,79 bilhões em 2013.

Quanto aos prêmios prescritos, objeto do Projeto de Lei nº 1.948, de 2011, e contemplados no art. 3º do substitutivo aprovado pela CSSF, tema deste Parecer, os valores arrecadados foram R\$ 280 milhões em 2014 e R\$ 266 milhões em 2012.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**TABELA II**  
**DESTINAÇÃO AO TESOURO NACIONAL DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE RECEITAS DE LOTERIAS**

Nat.Receita (cod)	Natureza da Receita	Percentual sobre a Arrecadação da Loteria (distribuição efetiva da Tabela I)	Arrecadação Líquida 2011	Arrecadação Líquida 2012	Arrecadação Líquida 2013	Arrecadação Líquida 2014	Previsão Receita LOA 2015
12101804	Contribuição sobre Receita de Loterias de Números	34,93 %	3.082,2	3.385,3	3.628,9	4.290,6	4.278,6
12101801	Contribuição sobre Receita da Loteria Federal	24,35 %	54,1	64,9	61,7	72,2	75,0
12101805	Contribuição sobre Receita da Loteria Instantânea	28,00 %	51,4	59,2	41,8	49,7	56,5
12101802	Contribuição sobre Receita de Loterias Esportivas	31,10 %	27,7	30,3	30,6	33,1	36,3
12101808	Contribuição sobre Receita da Timemania	10,00 %	15,7	26,0	25,0	42,8	42,2
<b>Receitas Específicas por Loterias</b>			<b>3.231,1</b>	<b>3.565,8</b>	<b>3.788,0</b>	<b>4.488,5</b>	<b>4.488,5</b>
12101806	Prêmios Prescritos da Loteria Federal		177,1	190,9	261,6	270,5	269,4
12101809	Outros Prêmios Prescritos		5,6	6,4	5,0	9,5	6,3
<b>Receitas sobre Prêmios Prescritos</b>			<b>182,6</b>	<b>197,4</b>	<b>266,5</b>	<b>280,0</b>	<b>275,7</b>
<b>TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE LOTERIAS</b>			<b>3.413,7</b>	<b>3.763,2</b>	<b>4.054,6</b>	<b>4.768,5</b>	<b>4.764,2</b>

Elaboração CONOF

Fonte: SIAFI/SIGA-Prodasen em 30.04.2015.

O rateio dos recursos recolhidos à Secretaria do Tesouro Nacional são sintetizados no Anexo VII da Portaria nº 30, de 2008, do Ministério da Fazenda, como se observa a seguir.

**TABELA III**  
**RATEIO DOS VALORES RECOLHIDOS À STN**

Destinação das Receitas das Loterias Federais	Lotterias de Números	Lotterias Esportivas	Concursos Especiais de Loterias Esportivas	Lotteria Federal	Lotteria Instantânea	Lotteria de Números ou Símbolos - Timemania	Prêmios Prescritos de todas as Loterias Federais
Fundo Penitenciário Nacional	6,87%	7,72%	11,86%	9,86%	8,57%	24%	0%
Fundo Nacional da Cultura	6,58%	7,38%	11,35%	8,58%	8,57%	0%	0%
<b>Fundo de Finan. ao Estudante de Ensino Superior</b>	17,02%	8,38%	0%	5,58%	18,86%	0%	<b>80%</b>
Adicional para Ministério do Esporte	9,87%	11,09%	17,05%	0%	0%	0%	0%
Ministério do Esporte	0%	25,85%	39,74%	0%	0%	24%	0%
Seguridade Social (cota de previdência)	39,66% (10,96%)	19,58%	0%	55,98% (42,86%)	44%	8%	0%
Fundo Nacional da Saúde	0%	0%	0%	0%	0%	24%	0%
<b>Desvinculação de Receitas da União</b>	20%	20%	20%	20%	20%	20%	20%
<b>TOTAL</b>	<b>100%</b>	<b>100%</b>	<b>100%</b>	<b>100%</b>	<b>100%</b>	<b>100%</b>	<b>100%</b>

Fonte: Anexo VII da Portaria MF nº 30, de 2008.

Como se percebe, a receita da Contribuição sobre Concursos de Prognósticos relativa aos prêmios prescritos de todas as loterias, destinada ao Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, é deduzida de 20% em função da Desvinculação das Receitas da União (DRU). Assim, os valores efetivamente repassados à finalidade representam 80% do montante previsto na lei específica, sendo a distribuição da



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

arrecadação nos anos recentes, segundo as fontes de receita, demonstrada na Tabela IV, abaixo.

**TABELA IV**  
**DISTRIBUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS À STN**  
Contribuição sobre Concurso de Prognósticos - Prêmios Prescritos

Fonte	Destinação	Valores em milhões de R\$				
		Arrecadação Líquida 2011	Arrecadação Líquida 2012	Arrecadação Líquida 2013	Arrecadação Líquida 2014	Previsão Receita LOA 2015
118	Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior ( 80%)	146,1	157,9	213,2	224,0	220,56
100	Desvinculação das Receitas da União - DRU (20%)	36,5	39,5	53,3	5,06	55,14
	<b>Receitas da Contribuição sobre Prêmios Prescritos (da Tabela II)</b>	<b>182,6</b>	<b>197,4</b>	<b>266,5</b>	<b>280,0</b>	<b>275,7</b>

Elaboração CONOF. Fonte SIAFI, em 05.05.2015.

### **II.1.1 Redução de Receitas Vinculadas ao Fundo de Financiamento Estudantil - Fies**

Por meio da Lei nº 10.260, de 2001, foi instituído o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação. A Norma previu constituir receita do Fies a totalidade dos recursos de premiações não procuradas pelos contemplados dentro do prazo de prescrição (conforme art. 2º, II). Também a Lei nº 11.345, de 2006, que criou a Loteria de Números ou Símbolos (Timemania), no art. 2º, § 3º, destinou os recursos de premiação não procurados à mesma finalidade.

No PL nº 1.948, de 2011, não é criada qualquer fonte nova de recursos, mas apenas redirecionadas as receitas já existentes e em uso pela Administração. Dessa forma, a aprovação da referida proposta implica alterar a Lei nº 10.260, de 2001, e reduzir os recursos hoje destinados ao Fies.

### **II.2 Da Análise da Adequação Financeira e Orçamentária**

Em relação ao Plano Plurianual aprovado para 2012-2015<sup>17</sup> e ao Orçamento Anual para 2015<sup>18</sup>, verifica-se que a alteração legislativa, embora não contemplada especificamente no rol das ações aprovadas para o quadriênio, não apresenta incompatibilidade com objetivos e metas traçados para o período ou com a programação orçamentária do Ministério da Saúde.

Todavia, o mesmo não ocorre em relação às demais disposições constitucionais e legais afetas à matéria orçamentária e financeira.

<sup>17</sup> Lei nº 12.593, de 18.01.2012, alterado pela Lei nº 12.953, de 05.02.2014.

<sup>18</sup> Lei nº 13.115, DE 20.04.2015.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

De fato, no tocante à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 – LDO/2015<sup>19</sup>, a proposta se apresenta incompatível. Segundo dispõe o art. 108 da LDO 2015:

*Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de (...) correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.*

Prevê ainda o art. 109 da LDO 2015 que “somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.”

O PL 1.948/2011 e o substitutivo aprovado pela CSSF também esbarra em dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF<sup>20</sup> (art. 14), por importar em renúncia de receita do Fies, sem a correspondente compensação.

Dessa forma, ao prever que parte dos recursos não procurados passe a ser destinada ao Fundo Nacional de Saúde, a proposta altera para a saúde o direcionamento de receita pública hoje destinada ao Fies, sem apresentar compensação para as despesas suportadas pelo Fies ou demonstração da estimativa do impacto na arrecadação. Portanto, encontra-se em desacordo com os dispositivos da LDO.

#### II.2.1 Impacto no Resultado Primário

Cumpre destacar que o Fies trata de ‘financiamento’ e, justamente por isso, é classificado como despesa financeira no Orçamento da União. Ou seja, possui identificador de resultado primário de código “0”<sup>21</sup>, como se observa na ação orçamentária “00IG junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior/FIEES – Ministério da Educação”.

Valores em milhões de R\$				
Unidade Orçamentária	Ação	RP	Fonte	Autorizado
74902 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR/FIEES - MIN. DA EDUCAÇÃO	00IG - CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES	0 - DESP. FINANCEIRA	118 - CONTRIBUIÇÕES SOBRE CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS	889,8

Elaboração CONOF. Fonte SIAFI, em 05.05.2015.

<sup>19</sup> Lei nº 13.080, de 02.01.2015.

<sup>20</sup> Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

<sup>21</sup> LDO 2015 (Art. 7º, § 4º: “O **identificador de Resultado Primário (RP)** tem como finalidade auxiliar a apuração do superávit primário previsto no art. 2º, devendo constar no Projeto de Lei Orçamentária de 2015 e na respectiva Lei em todos os grupos de natureza de despesa, identificando, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, cujo demonstrativo constará em anexo à Lei Orçamentária de 2015, nos termos do inciso IX do Anexo I, se a despesa é: I - **financeira (RP 0)**; II - primária e considerada na apuração do resultado primário para cumprimento da meta, sendo: a) obrigatória, quando constar da Seção I do Anexo III (RP 1); b) discricionária não abrangida pelo PAC (RP 2); c) discricionária abrangida pelo PAC (RP 3); ou d) discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais (RP 6). III - primária constante do Orçamento de Investimento e não considerada na apuração do resultado primário para cumprimento da meta, sendo: a) discricionária e não abrangida pelo PAC (RP 4); ou b) discricionária e abrangida pelo PAC (RP 5).”(grifei).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

As despesas afetas ao Fundo Nacional de Saúde, entretanto, dizem respeito a despesas primárias. Logo, a nova vinculação passará a impactar o superávit primário, contrariando, também neste requisito, o art. 14, I, da LRF.

#### II. 2.3 Do PL nº 2.617, de 2011, e do Substitutivo da CSSF

O PL nº 2.617, de 2011, o Substitutivo ao PL nº 1.948, de 2011, e ao PL nº 2.617, de 2011, aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) preveem a instituição de novo concurso de prognóstico, mostrando-se nesse aspecto adequados financeira e orçamentariamente.

Todavia, tendo em vista tratar de nova fonte de recursos, a eles ainda se aplicam as restrições afetas à ausência de demonstração da estimativa do impacto na arrecadação (arts. 108 e 109 da LDO/2015). O PL original que cria a “Loteria da Saúde” estabelece que a verba será gerida pelo Ministério da Saúde em conta específica para tal fim, contrariando Norma Geral de Direito Financeiro<sup>22</sup>. O substitutivo aprovado na CSSF sana tal vício ao especificar a alocação dos recursos ao Fundo Nacional de Saúde.

Em relação à destinação para a área da saúde dos recursos dos prêmios prescritos, i.e., não procurados pelos contemplados dentro do prazo, o Substitutivo ao PL nº 1.948, de 2011, revoga de forma tácita, a Lei nº 10.260, de 2001, sem prever compensação para as referidas despesas.

#### II.2.4 Do Mérito

Conforme dispõe o art. 10 da Norma Interna da CFT, nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator. Dessa forma, deixo de apreciar o mérito da proposição em comento. No entanto, cumpre mencionar que a revogação de dispositivo que vincula a atual destinação dos prêmios prescritos para o Fies, para configurar efetiva alteração da destinação dos recursos, deveria também ser expressa, nos termos do art. 9º da LC 95/1998<sup>23</sup>.

### III. Conclusão

Em face do exposto, **VOTAMOS pela INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA dos Projetos de Lei nº 1.948, de 2011, nº 2.617, de 2011, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2015

**Deputado MAURO PEREIRA**  
Relator

<sup>22</sup> Lei nº 4.320, de 17.03.1964: Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

<sup>23</sup> Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)